



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00053/2012

Data de autuação
12/07/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

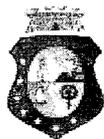
Ementa:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NACIONAL INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.388

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.388, DE 12 DE JULHO DE 2012

Senhor Presidente,

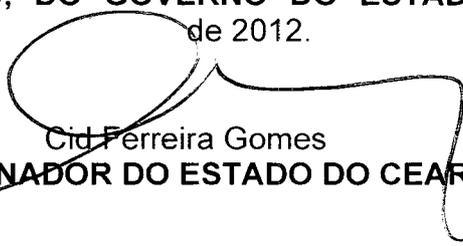
Exercendo a competência a mim deferida pelo Art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito interno no valor de até R\$1.089.579.793,61 (Um bilhão, oitenta e nove milhões, quinhentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), junto a instituição financeira nacional componente do Sistema Financeiro Nacional, destinada ao financiamento do programa PRO-INVEST.

Referida contratação tem como objetivo financiar a execução do programa PRO-INVEST, em todo o território do Estado do Ceará, nos termos da Resolução Nº 4.109, do Conselho Monetário Nacional, de 05 de julho de 2012, que visa viabilizar a realização de despesas de capital.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres Pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2012.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NACIONAL INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto a instituição financeira nacional componente do Sistema Financeiro Nacional, até o valor de R\$1.089.579.793,61 (Um bilhão, oitenta e nove milhões, quinhentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos) para o programa PRO-INVEST, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas da instituição financiadora.

Art. 2º Para garantia da operação de que trata o Art. 1º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no Art. 157, incisos I e II, e no Art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no Art. 155, incisos I, II e III, nos termos do Art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado, mediante prévia informação à Assembléia Legislativa desse valor, assim como mediante prévia aceitação da instituição financiadora.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o Art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 12/07/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	12/07/2012 10:36:28	Data da assinatura:	12/07/2012 10:36:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/07/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 83ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 12/07/12

DESPACHO

- (X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
- (X) Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 83ª SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
<input checked="" type="checkbox"/> Publique-se e Inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/> Inclua-se na Ordem do Dia em _____
<input type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/> Encaminhe-se à Comissão
<input type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 12/07/12 _____ Presidente / Secretário

**INDICAM PARA QUE SEJA CONSIDERADA
EM REGIME DE URGÊNCIA A
TRAMITAÇÃO DAS MENSAGENS DE N.ºS:
7.387/12, 7.388/12, 7.389/12, 7.390/12 e 7.391/12,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas abaixo-nominados vêm à presença de V. Exa., com embasamento no art. 287 do Regimento Interno, indicar que seja considerada em regime de urgência a tramitação das seguintes Mensagens do Poder Executivo:

52/12, oriunda da Mensagem n.º 7.387 - Altera a Lei n.º 15.056, de 06 de dezembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a executar Programa de Apoio ao Trabalho de Desapropriação, Indenização e Remoção das Famílias Abrangidas pelo Projeto do Governo Estadual denominado - VLT - Parangaba/Mucuripe, nos termos desta Lei, e dá outras providências.

53/12, oriunda da Mensagem n.º 7388/12 - Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto a instituição financeira nacional integrante do Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

54/12, oriunda da Mensagem n.º 7389/12 - Dispõe sobre as vantagens percebidas pelos servidores do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), e dá outras providências

55/12, oriunda da Mensagem n.º 7390/12 - Dispõe sobre a criação de cargos de direção e assessoramento superior no âmbito do Poder Executivo Estadual.

56/12, oriunda da Mensagem n.º 7391/12 - Autoriza o Poder Executivo a ceder mediante termo de cessão, à Prefeitura Municipal de Reriutaba-Ce, o direito de uso do imóvel que indica, e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE JULHO DE 2012.

Seizio Affonso
Carla Amorim

[Handwritten signature]

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	PROTOCOLO PARA PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	12/07/2012 12:41:45	Data da assinatura:	12/07/2012 12:41:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/07/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	15/05/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

MENSAGEM Nº 53/12

PROJETO DE LEI Nº.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER DA PROCURADORIA - PROPOSIÇÃO N. 53/2012 (MENSAGEM N. 7.388/12)		
Autor:	99304 - FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE		
Usuário assinador:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	12/07/2012 14:57:38	Data da assinatura:	12/07/2012 15:20:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
12/07/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 53 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.388/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto a instituição financeira nacional integrante do Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências*.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição nº 53 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.388/12 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto a instituição financeira nacional integrante do Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências”.

-

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa autorizar a realização de operação de crédito pelo Poder Executivo junto a instituição financeira nacional integrante do Sistema Financeiro Nacional destinada ao financiamento do programa PRO-INVEST.

A razão desta medida reside na competência exclusiva desta Casa em autorizar empréstimos, nos exatos termos da Constituição do Estado do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:
XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

Por outra forma, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina as condições para a realização de operações de crédito, nesses exatos termos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Portanto, para a realização da despesa pretendida e para a disponibilidade de recursos na forma almejada, o Poder Executivo necessita de autorização legislativa, medida que impulsiona o Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei.

Vale ressaltar que a proposição cumpre aos mandamentos legais e constitucionais referidos, disciplinando a autorização para empréstimo específico e possibilitando a consignação de crédito orçamentário correspondente às despesas a serem realizadas para o financiamento do programa PRO-INVEST, a ser efetuada através de crédito especial, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, sendo os recursos correspondentes advindos da operação de crédito porventura autorizada.

Por sua vez, a cessão ou vinculação em garantia ao futuro empréstimo ajusta-se ao comando do art. 167, IV, da Constituição Federal, combinado com o §4º do mesmo artigo, como podemos observar, textualmente:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas** a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a **prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;**

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Assim, fica permitida a vinculação dos recursos de que tratam o art. 157, incisos I e II, e art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, para prestação de garantia à operação de crédito, complementadas, de forma não vinculada, pelas receitas tributárias próprias previstas no art. 155, incisos I, II e III, todos da Carta Magna, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Não bastasse isso, a proposta ainda resguarda o interesse público ao prever o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta dias) após a lavratura do contrato de operação de crédito, de cópia do respectivo ato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/07 (Modelo de Gestão do Poder Executivo), *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

-

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 53 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.388/12, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/07/2012 11:04:36	Data da assinatura:	13/07/2012 15:07:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/07/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-01
MEMO INDICAÇÃO RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	18/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado(a) Ronaldo Martins

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, inciso I). Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as **quartas - feiras às 15h**, no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM 053/2012		
Autor:	99099 - JOSE EULER DE OLIVEIRA BARBOSA		
Usuário assinator:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	16/07/2012 22:57:04	Data da assinatura:	17/07/2012 08:17:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER
17/07/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº. 7.388/2012

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Deputado Ronaldo Martins

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NACIONAL INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, Governador Cid Ferreira Gomes, submeteu à apreciação desta Casa Legislativa a Mensagem nº. 7.388/2012, que tem o objetivo de solicitar do Poder Legislativo autorização para contratar empréstimo até o valor de R\$ 1.089.579.793,61 (um bilhão, oitenta e nove milhões, quinhentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), junto a instituição financeiro nacional, para o programa PRO-INVEST.

Para o cumprimento das garantias formais na referida operação financeira, o Chefe do Executivo pede autorização para vincular, em garantia, as cotas das Repartições das Receitas Tributárias e outras garantias pronunciadas na legislação fiscal vigente.

Cumprе ressaltar que, na forma do art. 48, inciso I, da Resolução nº. 389, de 11 de dezembro de 1999, compete a esta Comissão a análise da admissibilidade, constitucionalidade e regimentalidade da propositura, competindo à análise do mérito, portanto, às demais comissões competentes.

Ressalte-se que o parecer opinativo da Procuradoria Jurídica foi **favorável** à regular tramitação da Mensagem do Poder Executivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na análise dos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade, constatamos a clara observância ao que dispõe a Constituição Estadual, no art. 49, inciso XXV, que trata da competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará de autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos.

Em face ao exposto e pela relevância da matéria em tela, manifestamo-nos **FAVORÁVEIS** à regular tramitação da Mensagem em tela.

É o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/07/2012 08:55:48	Data da assinatura:	17/07/2012 09:14:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/07/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-02
FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	20/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 43/2012

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO A MENSAGEM

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	17/07/2012 09:35:17	Data da assinatura:	17/07/2012 09:35:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
17/07/2012

COMISSÕES TÉCNICAS

**MEMO INDICAÇÃO RELATOR DE
URGÊNCIA**

CÓDIGO: FQ-COTEC-028-01

DATA EMISSÃO: 27/04/2012

DATA REVISÃO: 18/06/2012

ITEM NORMA: 7.2

Excelentíssimo Senhor
Deputado Sérgio Aguiar
Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À MENSAGEM 53/2012		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/07/2012 10:15:08	Data da assinatura:	17/07/2012 10:19:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
17/07/2012

GABINETE DO DEP. SÉRGIO AGUIAR

COMISSÕES CONJUNTAS DE:

Orcamento, Finanças e Tributação

Trabalho, Administração e Serviço Público

Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO A
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTEGRANTE DO
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

MENSAGEM Nº 53/2012 - ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.388/2012

I – RELATÓRIO (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de mensagem de n.º 7.388/2012, de autoria do Poder Executivo, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na justificativa do projeto, ficou destacado: “*o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para contratar operação de crédito interno no valor de até R\$ 1.089.579.793,61 (Um bilhão, oitenta e nove milhões, quinhentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), junto a instituição financeira nacional componente do Sistema Financeiro Nacional, destinada ao financiamento do programa PRO-INVEST*”.

Salienta ainda que: “*Refrida contratação tem como objetivo financiar a execução do programa PRO-INVEST, em todo o território do Estado do Ceará, nos termos da Resolução n.º 4.109, do Conselho Monetário Nacional, de 05 de julho de 2012, que visa viabilizar a realização de despesas de capital*”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta casa legislativa, que apresentou inicialmente parecer **FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, por entender que se encontra com perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 17 de Julho de 2012, **aprovou** Projeto em comento, seguindo o voto do Dep(a). Ronaldo Martins (relator designado pela CCJ), que apresentou **parecer favorável** à regular tramitação da matéria, por entender que na análise dos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade ficou constatado a clara observância ao que dispõe o art.49 da Constituição Estadual, que trata de competência exclusiva da Assembleia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno, compete à CCJ a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, **competindo à análise do mérito as demais comissões**.

Em regular tramitação, em 17 de Julho de 2012, as Comissão Conjuntas acima mencionadas, designou-me relator do projeto em estudo, em obediência ao que rezam os artigos 82, I e 83 do Regimento Interno, sendo-me concedido o prazo de 10 dias para a elaboração de **parecer acerca do mérito desta proposição legislativa**.

É a síntese necessária..

II – VOTO (Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Necessário se faz dispor sobre o contrato de financiamento junto a Instituição Financeira Integrante do Sistema Financeiro Nacional, haja vista que a matéria é de total relevância para o cumprimento das garantias formais, na medida em que o Chefe do Executivo pede autorização para vincular, em garantia, as cotas das Repartições das Receitas Tributárias e outras garantias pronunciadas na legislação fiscal vigente.

No que se refere ao conteúdo específico da presente proposição, entendo, de forma clara e objetiva, que a aprovação do projeto contribuirá de forma efetiva para o financiamento da execução do programa PRO-INVEST.

Face ao exposto, pelas razões anteriormente expostas, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente mensagem governamental, por representar medida de elevado interesse para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	17/07/2012 10:23:06	Data da assinatura:	17/07/2012 10:23:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/07/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-02
FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	20/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES: COFT/CTASP/CVTDU

MATÉRIA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NACIONAL INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.388

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Sérgio Aguiar

PARECER: Favorável

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO EM 17/07/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	18/07/2012 08:38:34	Data da assinatura:	18/07/2012 08:38:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
18/07/2012

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM
17/07/12**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 44ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM
17/07/12**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 55ª SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA EM 17/07/12**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E DOIS

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NACIONAL INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto a instituição financeira nacional componente do Sistema Financeiro Nacional, até o valor de R\$1.089.579.793,61 (um bilhão, oitenta e nove milhões, quinhentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos) para o programa PRO-INVEST, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas da instituição financiadora.

Art. 2º Para garantia da operação de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado, mediante prévia informação à Assembléia Legislativa desse valor, assim como mediante prévia aceitação da instituição financiadora.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de julho de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE
DEP. DR. SARTO
1.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEP. TIN GOMES
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO
DEP. NETO NUNES
2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA

4.º SECRETÁRIO em exercício

artigo anterior serão remunerados pela AESP, em dotação orçamentária própria, conforme valores definidos no anexo único desta Lei.

Art.8º Os profissionais convidados exercerão as seguintes funções:

- I - Professor;
- II - Instrutor;
- III - Coordenador;
- IV - Monitor;
- V - Tutor;
- VI - Conteudista.

Art.9º As atividades educacionais previstas no artigo anterior serão remuneradas por meio de hora-aula, de acordo com o anexo único desta Lei.

§1º Os valores de hora-aula serão observados nos níveis de titulação, de acordo com o anexo único desta Lei.

§2º Os valores de hora-aula a que se refere o caput deste artigo serão revisados na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

Art.10. Fica instituída a Gratificação por Atividade de Magistério – GAMA, de que trata o art.132, inciso IX, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, a ser paga ao servidor do Poder Executivo Estadual quando em exercício de magistério na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – AESP, calculada por hora-aula ministrada, de acordo com a carga horária mensal por curso, limitando-se em 40 (quarenta) horas-aula mensais, enquanto durar o curso, conforme os valores de hora-aula constantes do anexo único desta Lei.

§1º Nos casos de monitoria e coordenação será pago o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) do total da carga horária mensal por curso, limitando-se em 40 (quarenta) horas-aula mensais, enquanto durar o curso.

Art.11. A AESP poderá contratar professores e outros profissionais ou empresas especializadas para desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, que serão remunerados por hora-aula na forma do anexo único desta Lei.

CAPÍTULO IV DO CORPO DISCENTE

Art.12. O Corpo Discente no âmbito da AESP é constituído pelos alunos matriculados nos Cursos referidos nos arts.4º e 5º desta Lei e demais cursos de formação inicial, continuada, pós-graduação, pesquisa e extensão dos profissionais da Segurança Pública.

Art.13. O regime jurídico e didático do Corpo Discente, no que se refere às formas de matrícula, avaliação da aprendizagem, média de aprendizagem, trabalhos acadêmicos, frequência, regime disciplinar, direitos, recompensas, deveres, ano letivo, critérios de classificação e desligamento, bem como expedição de graus, certificados e diplomas, serão disciplinados pelo Regime Escolar da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.14. Quaisquer modificações introduzidas nos currículos dos cursos previstos nos arts.4º e 5º desta Lei aplicam-se somente aos alunos que ingressarem nos referidos cursos após sua entrada em vigor.

Art.15. Os alunos matriculados nos Cursos da AESP estão sujeitos às Leis, Regulamentos e Normas desta Instituição.

Art.16. As instruções de manutenção das corporações militares do Estado do Ceará, bem como as instruções ministradas por militares estaduais nos colégios militares e os programas e projetos de responsabilidade social continuarão a ser realizados em suas respectivas corporações, que serão responsáveis pelo planejamento, execução e pagamento, garantidos em todos os casos os valores constantes no art.9º desta Lei, podendo ser realizados também pelas demais vinculadas.

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts.4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 17, do anexo único do Decreto nº27.416, de 30 de março de 2004, a Lei nº10.945, de 14 de novembro de 1984, Decreto nº9.692, de 13 de janeiro de 1972, o Decreto nº17.710, de 10 de janeiro de 1986, Decreto nº21.392, de 31 de maio de 1991, Decreto nº23.966, de 29 de dezembro de 1995, Decreto nº29.596, de 30 de dezembro de 2008, o art.16, caput e §2º da Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, art.100, da Lei nº11.167, de 7 de janeiro de 1986.-

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Francisco José Bezerra Rodrigues
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

LEI Nº15.193, de 19 de julho de 2012.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.4º da Lei nº12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, passa a vigorar com o acréscimo do inciso XI ao seu caput e dos §§5º e 6º, na forma seguinte:

“Art.4º... ”

XI - os veículos do tipo micro-ônibus, vans e topics, inclusive os adquiridos através de contrato de arrendamento mercantil, quando empregados no Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, desde que estejam em situação regular perante o Fisco, o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-CE, e o Departamento Estadual de Rodovias - DER.

§5º Compete ao DETRAN-CE remeter à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, anualmente, na forma e nos termos previstos em regulamento, a relação dos veículos que preencham os requisitos para o gozo do benefício previsto no inciso XI do caput deste artigo.” (NR).

§6º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a isenção do imposto ou, quando recolhido, a sua compensação ou restituição, somente se fará se o respectivo processo for protocolizado no mesmo exercício.” (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
João Marcos Maia
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

*** **

LEI Nº15.195, de 19 de julho de 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NACIONAL INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto a instituição financeira nacional componente do Sistema Financeiro Nacional, até o valor de R\$1.089.579.793,61 (um bilhão, oitenta e nove milhões, quinhentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos) para o programa PRO-INVEST, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas da instituição financiadora.

Art.2º Para garantia da operação de que trata o art.1º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art.159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art.155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, §4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa desse valor, assim como mediante prévia aceitação da instituição financiadora.

Art.3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art.4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art.5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art.1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

João Marcos Maia

SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

LEI Nº15.201, 19 de julho de 2012.

(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
AUDITOR FISCAL DA RECEITA
ESTADUAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Auditor Fiscal da Receita Estadual, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 do mês de setembro, dia de São Matcus.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

João Marcos Maia

SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

*** **

LEI Nº15.203, de 19 de julho de 2012.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.203, §2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2013, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
 - II - a estrutura e organização dos orçamentos;
 - III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
 - IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
 - V - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
 - VI - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual;
 - VII - as disposições finais.
- Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:
- I - anexo I - Anexo I de Metas e Prioridades;
 - II - anexo II - Anexo de Metas Fiscais;
 - III - anexo III - Anexo de Riscos Fiscais;
 - IV - anexo IV - Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL**

Art.2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2013, consoante objetivos e diretrizes estabelecidas na Lei Estadual nº15.109, de 2 de janeiro de 2012, Lei do Plano Plurianual 2012-2015, correspondem às previstas do anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos

da Lei Orçamentária de 2013, em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo.

§2º As metas e prioridades deverão observar, ainda, os compromissos com as lideranças representativas da sociedade, discutidos nas reuniões realizadas nas macrorregiões de planejamento por ocasião da elaboração do PPA.

Art.3º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2013 deverá estar compatível com as metas fiscais previstas no anexo II desta Lei.

§1º As metas fiscais poderão ser ajustadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas e despesas previstas no anexo II desta Lei, justifiquem a necessidade de alterações.

§2º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

Art.4º A elaboração dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual) bem como sua execução, se pautam nas seguintes premissas:

- I - gestão por resultados, com foco na redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - participação social;
- III - incorporação da dimensão territorial na orientação da alocação dos investimentos;
- IV - estabelecimento de parcerias;
- V - foco na eficiência, efetividade e eficácia quando da execução de políticas públicas;
- VI - excelência da gestão de governo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II - iniciativa, atributo do programa que declara a entrega de bens e serviços à sociedade ou ao Estado. As iniciativas podem ser de natureza orçamentária e não orçamentárias;
- III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- V - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- VII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- VIII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais e as entidades privadas sem fins lucrativos, com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros;
- IX - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Decreto Estadual nº29.623, de 14 de janeiro 2009.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.